ACÓRDÃO - AC00 - 1526/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5880/2022
PROTOCOLO	: 2170903
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA
REQUERENTE	: VAGNER ALVES GUIRADO
ADVOGADOS	: FEITOSA & COIMBRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, FABIANO GOMES FEITOSA – OAB/MS 8861 ISADORA GONÇALVES C. S. A. FOIZER – OAB/MS 18046 ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22102
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – PARECER TÉCNICO PREVIAMENTE ELABORADO – ATO MERAMENTE OPINATIVO – COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EXCLUSIVA DA CÂMARA DOS VEREADORES – JULGAMENTO REALIZADO – PERDA DO OBJETO DO PEDIDO REVISIONAL – ARQUIVAMENTO.

Considerando a competência das respectivas Casas Legislativas para o efetivo julgamento das contas anuais de governo, determina-se o arquivamento do pedido de revisão proposto contra o teor do parecer prévio contrário à aprovação das contas, ato meramente opinativo, em razão da perda do objeto processual ocasionada pelo julgamento dessas na Câmara de Vereadores, nos termos do art. 11, V, “a”, e art. 186, V, do Regimento Interno TC/MS (Resolução 98/2028).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 21 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do presente Pedido de Revisão, com fulcro no artigo 11, inciso V, “a” e artigo 186, inciso V, do Regimento Interno TC/MS – Resolução 98/2028, em razão da perda do seu objeto, tendo em vista o julgamento da Prestação de Contas Anuais de Governo/2013 do Município de Anaurilândia MS, pela Câmara Municipal; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Pedido de Revisão proposto por Vagner Alves Guirado, ex-Prefeito do Município de Anaurilândia MS, em face do Parecer Prévio PA00 17/2019, proferido nos autos TCMS/3640/2014 (peça 67), nos seguintes termos:

> Diante do exposto, acompanho em parte os posicionamentos estampados nos pareceres da Auditoria e o do Ministério Público de Contas e VOTO pela emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO, pelo Poder Legislativo municipal, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2013, do Município de Anaurilândia, gestão do Sr. Vagner Alves Guirado, CPF 390.252.841-91, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24 § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 16, I, "b", 71 e 119, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos fatos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

O requerente apresenta considerações e documentos, pugnando pela emissão de Parecer Prévio Favorável a Aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Anaurilândia/MS, exercício de 2013.

Requer o conhecimento e regular processamento do pedido, com efeito suspensivo e, no mérito, pelo seu provimento.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente (peça 5), que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

Nos termos do Despacho DSP - G.MCM – 14561/2022 (peça 10) foi concedido liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão.

A Secretaria de Controle Externo TCE/MS, oficiou cópia do feito à Casa Legislativa de Anaurilândia, a fim de suspender o julgamento das contas do Executivo Municipal, exercício de 2013, até ulterior decisão da Corte de Contas (peça 11).

Em resposta, a Câmara Municipal informou que o julgamento foi realizado em dezembro de 2020, tendo em vista o prazo de 60 dias do recebimento, para realizar o julgamento (peça 14).

O jurisdicionado, ora requerente, foi intimado para manifestação quanto à questão prejudicial (peças 15 e 16), contudo, transcorreu o prazo determinado sem manifestação.

Ante a comunicação do julgamento de reprovação das Contas de Governo pela Câmara Municipal de Anaurilândia (peça 9) e a ausência de manifestação do recorrente (peça 19), restou revogado o efeito suspensivo ao pedido revisional, concedido por meio do Despacho 14561/2022 (peça 20).

Disso, o jurisdicionado peticionou pedido de reconsideração do despacho de revogação do efeito suspensivo, o qual, foi mantido por seus próprios fundamentos, nos termos do Despacho G.MCM – 29545/2022 (peças 22 a 26).

De ordem, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer (peça 29).

De posse dos autos, a Procuradoria de Contas aviou o Parecer PAR – 2ªPRC 2077/2024 (peça 30) e certificou que, estando pacificado a competência do Poder Legislativo no julgamento das contas do Executivo, e no caso, estando as contas reprovadas, fica prejudicada qualquer reanálise pela Corte de Contas.

Concluiu que, já existindo o julgamento das Contas de Governo de Anaurilândia-MS, exercício de 2013, pela Câmara Municipal, resta prejudicado o presente Pedido de Revisão, face à perda de objeto. Opina, então, pelo arquivamento dos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando detidamente os fundamentos lançados aos autos, importante inicialmente salientar que, os Tribunais de Contas são órgãos auxiliares do Poder Legislativo aos quais a Constituição Federal atribuiu, dentre suas competências, a de apreciar as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, consoante se infere dos artigos 71, I[1], e 75, caput[2], ambos da Constituição Federal.

No exercício dessa função, os Tribunais de Contas exaram pareceres prévios, os quais, conforme entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal (em sede de Repercussão Geral RE729744[3], entendeu que o parecer prévio emitido pelos

[1] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

[2] Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

[3] Ministro do STF, Gilmar Mendes, proferido no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº

Tribunais de Contas em contas anuais de governo de prefeito municipal consiste em ato meramente opinativo), materializam análise técnico-administrativa sem conteúdo decisório, competindo às respectivas Casas Legislativas o efetivo julgamento das contas dos gestores públicos.

Em outras palavras, válido consignar que, *in casu*, compete exclusivamente à Câmara de Vereadores de Anaurilândia o julgamento das Contas Anuais do Prefeito, subsidiado pelo Parecer Técnico previamente elaborado pelo Tribunal de Contas, como evidentemente ocorreu.

Nesse sentido, acompanho totalmente o posicionamento exarado pelo Ministério Público de Contas, pois, em atendimento a prerrogativa assegurada pela Constituição Federal/88[4], já tendo o Poder Legislativo de Anaurilândia julgado as Contas do Executivo Municipal do Exercício de 2013, o presente Pedido de Revisão perdeu o objeto.

Logo, o arquivamento dos autos é, de fato, medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo jurisdicionado, e acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO**:

I – determinar o **ARQUIVAMENTO** do presente Pedido de Revisão, com fulcro no artigo 11, inciso V, "a" e artigo 186, inciso V, do Regimento Interno TC/MS – Resolução 98/2028, em razão da perda do seu objeto, tendo em vista o julgamento das Contas Anuais de Governo/2013 do Município de Anaurilândia MS, pela Câmara Municipal; e

II – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

729.744/MG: "(...) Assim, conclui-se que compete exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do prefeito, subsidiado pelo parecer técnico previamente elaborado pelo Tribunal de Contas. A aprovação ou rejeição dessas contas é ato que se inicia na apreciação, pelo Tribunal de Contas, da exatidão da execução orçamentária do município e se conclui com sua aprovação por um terço ou rejeição por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. (...)".

[4] Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.
§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.
§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas, Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/MFGM